



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 48/2024

Aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 19 de Dezembro do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. nº 299/2024-L/AL - Visado: Dr.

. Proc. nº 432/2024-L/AL - Visada: Dra.

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 472/2023-L/AL - Visado: Dr. Atalayão - Dra. Angelina B. de

. Proc. nº 368/2023-L/AL - Visado: Dr. Farinha Alves - Dr. Paulo

. Proc. nº 170/2022-L/AL - Visada: Dra. - Dr. António Passos Leite

. Proc. nº 771/2022-L/AL - Visada: Dra. I - Dra. Lucília Ferreira

. Proc. nº 734/2022-L/AL - Visado: Dr. - Dra. Lúcia Vieira

4. Processo para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 771/2019-L/IM - Visado: Dr. - Dra. Lúcia Vieira

. Proc. 675/2023-L/IM - Visada: Dra. da Silva - Dr. Nuno Ferrão

Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

(Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Pedro Valido e Dra. Isabel Carvalheiro, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião quando eram 15:00H.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 19 de Dezembro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 299/2024-L/AL e 432/2024-L/AL seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 299/2024-L/AL, em que é Visado o Dr. _____, foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

. O Proc. 432/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. _____ foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Angelina B de Atalayão, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

Seguiu-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar). Considerando que no âmbito dos processos 472/2023-L/AL e 368/2023-L/AL a Senhora Presidente se encontrava em situação de impedimento, e que no âmbito dos processos 170/2022-L/AL, 771/2022-L/AL e 734/2022-L/AL os despacho recorridos haviam sido proferidos pela mesma, ausentou-se a Senhora Presidente da sala do plenário quando eram 15:10H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Seguindo-se, porém, a apreciação dos pareceres de recurso elaborados no processo 472/2023-L/AL e 368/2023-L/AL, cujos despachos recorridos haviam sido proferidos pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, ausentou-se o mesmo da sala do plenário quando eram 15:11H, assumindo a direcção dos trabalhos neste momento a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto.

No âmbito do processo 472/2023-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 368/2023-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Quando eram 15:19H reentrou na sala do Plenário o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, assumindo o mesmo neste momento a direcção dos trabalhos, e seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no Processo 170/2022-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, ainda que com fundamentos diferentes dos que motivaram o despacho recorrido, em face da aplicação da amnistia de infracções aprovada pela Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Quando eram 15h35m, e atento o facto de se encontrarem agendadas audiências públicas para este dia e hora, foram interrompidos os trabalhos do Plenário com vista à realização das mesmas, os quais foram retomados quando eram 18:18H, com a presença de todos os Senhores Conselheiros que participavam nos trabalhos no momento em que os mesmos foram interrompidos com excepção da Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto e do Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva, os quais se ausentaram por impedimentos previamente comunicados.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Prosseguiram os trabalhos, sob a direcção do Senhor Vice-Presidente Virgílio Chambel Coelho, e com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 771/2022-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse rejeitado o recurso interposto por manifesta falta de objecto, e mantido o despacho recorrido por se encontrarem preenchidos os pressupostos para aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 734/2022-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso por se encontrarem preenchidos os pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade, com a rectificação do lapso de escrita na identificação do Senhor Advogado Visado constante do primeiro parágrafo da primeira página, devendo passar a ler-se "Dr. " onde se lê "Dr.

".

Concluído o ponto três da ordem de trabalhos, quando eram 18:25H a Senhora Presidente reentrou na sala do plenário, assumindo a direcção dos trabalhos, após o que se entrou no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública) e, em conformidade e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, se procedeu ao agendamento das audiências públicas a realizar no âmbito dos processos 771/2019-L/IM, e 675/2023-L/IM nos seguintes termos:

. Proc. 771/2019-L/IM – Visado: Dr. – Relatora Dra. Lúcia Vieira: **1ª**

data: 13 de Março de 2025 às 15:30H; **2ª data:** 27 de Março de 2025 às 15:30H;

. Proc. 675/2023-L/IM – Visada: Dra. – Relator Dr. Nuno

Ferrão da Silva: **1ª data:** 13 de Março de 2025 às 15:45H; **2ª data:** 27 de Março de 2025 às 16:00H;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e antes ainda de encerrar os trabalhos, a Senhora Presidente, evidenciando os recursos de apreciação liminar distribuídos e ainda pendentes, reiterou a insistência pela célere elaboração e apresentação ao Plenário dos pareceres de recurso de apreciação liminar distribuídos aos Senhores Conselheiros, tendo ainda a Senhora Presidente reiterado o apelo à célere tramitação dos processos distribuídos.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 18:32H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

PROCESSO N° 472/2023-L/ AL

PARTICIPADO: DR.

CÉDULA PROFISSIONAL N.º

PARTICIPANTE:

PARECER

(Elaborado nos termos do art.º 59º, n.º 1, c) do E.O.A -Lei 145/2015 de 09.09)

1.PARTICIPAÇÃO

- Em 23.06.2023 o participante remeteu a este Conselho um requerimento em que participava da PRÁTICA DE ILICITOS DISCIPLINARES perpetrados pelo advogado visado.
- Fundamentou a sua participação alegando que o advogado visado, em 29.05.2023, foi nomeado para o patrocinar, no processo a correr termos nos serviços do Ministério Público, junto Supremo Tribunal de Justiça, que de imediato o contactou, tendo enviado emails, em 29.05.23, 09.06.23 e 16.06.23, aos quais não obteve resposta. Nesses emails informou-o das razões de facto e de direito com que não concordava com o despacho de arquivamento, informou-o das diligências de prova pretendidas e das testemunhas.
- O advogado participado sabia que estavam prazos em curso para reagir às decisões ilícitas do tribunal, pelo que não teria cumprido com os seus deveres estatutários, violando os artigos 90º/1/2/f), 97º/2, 100º/1/a), c), e) /2.do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- O comportamento do advogado, ao não cumprir, com os seus deveres estatutários, indiciaria a prática do CRIME DE PREVARICAÇÃO, assim como a prática de ilícitos disciplinares.
- No seu requerimento acusa a Ordem dos Advogados de, sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decidir nos processos



disciplinares , estando vários processos, por ele participados, sem apreciação no prazo legal, *o que indicia a prática dos crimes de, CORRUPÇÃO , ABUSO DE PODER , CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO*, e que procede desta forma ilícita com o objetivo de impedir que o denunciante tenha acesso à justiça, e para impedir a realização da justiça, uma vez que tem interesse próprio para não ver o seu prémio anual de seguro agravado.

- Refere os artigos 20º e 32º da C.R.P., que terão sido violados.

- Anexa os e-mails enviados ao advogado participado, e um requerimento, por ele enviado ao Procurador Geral Adjunto, dos Serviços do Ministério Público, do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao processo nº (fls. 7 a 9), e a notificação do despacho de arquivamento deste processo, (fls. 18 a 23), com data de 15.02.2023, em que foi notificado para requerer a abertura da instrução, (fls. 18 a 23), concluindo-se que diz respeito ao processo para o qual requereu a nomeação.

- Resulta do despacho de arquivamento que foi proferido na sequência da participação apresentada pelo denunciante contra quatro Magistrados Judiciais, em que os acusava da prática dos crimes de , *CORRUPÇÃO , ABUSO DE PODER , TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA E PREVARICAÇÃO*, no que diz respeito à decisão que tomaram, no processo , respetivamente, o Juiz de Instrução Criminal de que arquivou os autos, relativamente ao qual instaurou um incidente de recusa de juiz por informações por este prestadas, à Ordem dos Advogados, e por ter proferido despacho dizendo que não lhe competia determinar à Ordem dos Advogados que lhe nomeasse advogado , levando a que ficasse sem defensor oficioso, e os três Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de que estariam de conluio com o Juiz de Instrução Criminal de e não decidiram a seu favor no recurso que intentou.



2. RESPOSTA DO ADVOGADO PARTICIPADO

- Notificado o advogado participado para se pronunciar, este vem pronunciar-se, de fls. 40 a 42, nos seguintes termos:
- Recebeu um email do participante com um conjunto de exigências e instruções técnicas com as quais não estava de acordo.
- Considerando quebrado o vínculo de confiança requereu dispensa de patrocínio.
- O denunciante apresentou uma queixa crime contra ele, que teve o NUIPC nomeadamente, por Peculato, em que foi ouvido na qualidade de testemunha.
- Notificado para o efeito veio juntar o comprovativo do pedido de escusa, a que deu entrada em 23.03.2023 -fls. 48

3. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

- Em 02.04.2024, na sequência do despacho de fls. 31, da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, que requereu escusa, nos termos do art.º 147º do E.O.A, e artigo 43º do C.P.P., dadas as alusões feitas pelo participante à sua pessoa, e por ter procedido criminalmente contra o mesmo, foi proferido, de fls. 50 a 50v, pelo Ex.mo Senhor 1º-Vice-Presidente do Conselho de Deontologia, despacho de arquivamento, pela aplicação da -Lei 38-A/2023, de 2 agosto, com o fundamento de que os factos ocorreram em data anterior a de 19.06.2023 e, a provar-se o ilícito disciplinar, a sanção aplicável nunca seria a sanção de expulsão.

4. RECURSO DO PARTICIPANTE

- O participante interpôs recurso, de fls. 64 a 64v, dos autos, admitido por despacho de fls. 69, fundamentando o seu recurso no entendimento de que



trata de um perdão, previsto no artº 8º, nº 2 da - Lei 38-A/2023, de 2 agosto, que é concedido sob condição resolutiva do pagamento de uma indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado. Ora o participante não recebeu qualquer pagamento de indemnização ou reparação e há indícios da prática de crime, nomeadamente, de crime de Prevaricação de Advogado e Burla.

5. Notificado o Senhor advogado participado para, querendo, contra-alegar este nada disse.

-

PARECER

1. - **Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento**, proferida pelo Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porque, mesmo que se entendesse que o Sr. advogado participado cometeu uma infração disciplinar, o que, se ressalva, entender-se não ter sido o caso, esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.
2. Sem prejuízo de, da análise dos autos, resultar a inexistência da prática de ilícito disciplinar, por parte do Sr. advogado participado, que se limitou a exercer o seu direito a requerer escusa de patrocínio, para o que tinha um motivo atendível, como resulta do teor dos emails que lhe foram enviados pelo participante.
3. Também não resulta dos autos indícios da prática de crime de Prevaricação, Burla, ou de qualquer outro crime por parte do Sr. advogado participado.



4. O participante confunde perdão de penas com amnistia de infrações disciplinares, cuja aplicação não depende de pagamento de uma indemnização ou reparação ao participante.

DECISÃO

Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de arquivamento, proferida pelo Ex.mo Sr. 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porque, mesmo que se entendesse que o Sr. advogado participado cometeu uma infração disciplinar, o que, se ressalva, entender-se não ter sido o caso, porque este limitou-se a exercer o seu direito a requerer escusa de patrocínio, para o que tinha um motivo atendível, como resulta do teor dos emails que lhe foram enviados pelo participante, esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 agosto, porque, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.

Pelo exposto é meu parecer que os autos devem ser arquivados, o que se propõe ao Plenário para decisão.

Lisboa, 16 de dezembro de 2024

A Relatora


Angelina B. de Atalayo

RECEBIMENTO

Aos 17.12.2024, recebi os presentes autos na Secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature consisting of a stylized, cursive 'S' shape.

TERMO DE REMESSA

Aos 9.1.2025, remeto os presentes autos a Plenário para deliberação de Parecer de recurso.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature consisting of a stylized, cursive 'S' shape.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Participado: Dr.

Processo 368/2023-L/AL

CP n.º

PARECER

(Distribuição no Plenário do dia 17 de Outubro de 2024)

I - TRAMITAÇÃO

Em 16 de Maio de 2023, Dr. , CP n.º , apresentou contra o com morada profissional em Participação Disciplinar nos termos e com os fundamentos que aqui se reproduzem, na parte mais relevante:

"No dia 4 de Maio de 2023, foi nomeado o advogado . para patrocinar o queixoso em Proc. , a correr termo nos serviços do Ministério Público do Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme ofício da referida nomeação (que se anexa), a Ordem dos Advogados informou que o ora denunciante deveria estabelecer "contacto imediato".

O ora denunciante de imediato tentou entrar em contacto com a referida advogada, tendo enviado os emails anexos em 04/05/2023, 08/05/2023, 10/05/2023, 15/05/2023, 16/05/2023, novamente 16/05/2023 e novamente 16/05/2023.

O ora denunciante informou dos factos em causa assim como das razões de direito em causa, inclusivamente das razões de direito pelas quais discordava quer do despacho de arquivamento do inquérito, assim como das razões de discordância de despacho de rejeição de requerimento de abertura de instrução, informou das diligências de prova pretendidas e das testemunhas.

O senhor advogado foi informado de despacho de arquivamento de inquérito, sabendo que estão prazos em curso para reagir ao mesmos.

O senhor advogado . não cumpriu com os seus deveres estatutários, nomeadamente:

- i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º 1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
- ii) Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º 2 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
- iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
- iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa — com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,

vii) Apesar de ter sido pedido ao mesmo, o advogado . . . recusa, aqo eu se sabe, apresentar na pendência do processo o pedido de escusa, nos termos do número 2 do art.º 34.º da Lei de Apoio Judiciário, sabendo que dessa forma não faz suspender os prazos, e sabendo que dessa forma está a prejudicar a causa que lhe foi entregue, não cumprindo o seu dever de "ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado", previsto no n.º 2 do art.º 100.º do EOA.

Mais:

1. "É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."
2. "É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."
3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."
4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."
5. "Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."
6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil)."



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

7. "Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apolo judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense.

(...)

A Ordem dos Advogados ao não cumprir o sua atribuição de "Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários", nos termos da alínea g) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados.

Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respectivos processos disciplinares /2021-L/AL da 1.ª Secção do Conselho de Deontologia de Lisboa, e /2021-F/AL do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.

Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados.

Está assim o ora requerente, de forma ilícita, a ser impedido pela Ordem dos Advogados de exercer os seus direitos fundamentais, de acesso à justiça, de patrocínio judiciário, de que sua causa seja apreciada pelos tribunais num prazo razoável mediante um processo justo e equitativo em processo crime

Supremo Tribunal de Justiça."

(cfr. Participação de fls. 2 a 6).

O Participante juntou diversa documentação, constando a mesma de fls.7 a 125 verso, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Os autos foram conclusos à Exma. Presidente deste Conselho (fls. 127), sendo que em 1 de Julho de 2023 foi ordenada a notificação do Exmo. Participado para querendo se pronunciar, com cópia de fls. 2 a 125.

O mesmo foi notificado por ofício constante de fls. 128 em 4 de Julho de 2023.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Uma vez que o expediente veio devolvido, em 27 de Dezembro de 2023 foi proferido despacho pela Exma. Presidente deste Conselho:

"Atento ao facto da notificação dirigida ao Senhor Advogado Participado, ter sido efetuada em férias judiciais, e em face da sua devolução, junta a fls. 129, deverá a Secretaria retirar o conteúdo do sobrescrito devolvido e reexpedir uma 2.ª via da notificação, para o endereço eletrónico registado na sua ficha individual"

Repetida a notificação em 15 de Janeiro de 2024 (fls. 132 e 132 verso), veio responder o Exmo. Participado nos termos de fls. 134 dizendo, em síntese que transmitiu atempadamente ao Participante que iria pedir escusa da notificação efetuada porque tinha a decorrer dois processos complexos e uma avó com demência. Informou que o pedido de escusa foi deferido em 16/05/2023 (remetendo para documento junto ao processo). Defende a falta de fundamento da participação porque não foram praticados quaisquer factos que indiciem, sequer, qualquer infração disciplinar.

Em 20 de fevereiro de 2024 a Exma. Presidente pediu escusa da sua intervenção nos termos e com os fundamentos expressos a fls. 136, sendo os autos conclusos ao Exmo. 1.º Vice Presidente do Conselho.

Em 18 de Abril de 2024, foi proferido despacho para que o Participado viesse esclarecer se informou o Tribunal da apresentação de escusa do patrocínio, *"devendo juntar aos autos prova do que vier a alegar"* (cfr. fls. 137).

A fls. 139 o Exmo. Participado veio informar que não havia informado o tribunal, *"se assim entender que devo fazê-lo, poderei fazê-lo"*.

A fls. 142 e 142 verso foi proferido Despacho pelo Exmo. 1.º Vice Presidente deste Conselho que se reproduz em seguida:

"Com a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, foram contempladas com a extinção do respetivo procedimento disciplinar por amnistia infrações de várias ordens, desde que os agentes não estivessem abrangidos pelas exceções do artigo 7.º

Na parte que nos interessa, estipula o artigo 2.º o seguinte:

"2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

(..)

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.

Ou seja, são requisitos da extinção do procedimento disciplinar por amnistia:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido "praticados") até 19.06.2023 inclusive;
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar;
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;
- d) Que não sejam reincidentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

5

Compulsados os autos, não há dúvidas de que resulta do estado actual dos autos que os factos ocorreram antes de 19.06.2023 inclusive; e que a sanção aplicável ao eventual ilícito disciplinar descrito não é susceptível de vir a ser aplicada a sanção de expulsão.

Também é facilmente verificável que não está em causa nenhum ilícito penal não amnistiado, conforme se encontra plasmado no artigo 7.º.

No que respeita à reincidência, confrontado o registo disciplinar do visado verifica-se, nos termos do disposto no artigo 134.º do E.O.A., não ser o mesmo considerado reincidente.

Nestes termos, determino o arquivamento dos presentes autos por se encontrarem extintos por amnistia.

Notifique-se, após trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

Deste despacho foi o Exmo. Advogado notificado em 8 de Julho de 2024 (fls. 144) e o Participante notificado na mesma data (fls. 145).

Em 20 de Julho de 2024, o Participante apresentou recurso nos termos e com os seguintes fundamentos:

"1. A decisão de arquivamento liminar de processo disciplinar é ilícita, é infundamentada, não aprecia as denúncias de ilícitos disciplinares perpetradas pelo advogado .

2. Esta decisão de que se recorre é mais uma decisão ilícita do Conselho de Deontologia de Lisboa da Lisboa da Ordem dos Advogados, na sua prática repetida de crime de CORRUPÇÃO, Favorecimento Pessoal, Abuso de Poder e Denegação de Justiça e Prevaricação, dar vantagem indevida a advogados que cometem ilícitos disciplinares.

3. A Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto) tem como condição resolutiva do n.º 2 do art.º 8: "O perdão é concedido sob condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado."

4. O ora beneficiário não recebeu qualquer pagamento da indemnização ou reparação, uma vez que o respetivo processo ainda está em curso no DIAP de havendo, contrariamente ao indicado em despacho de arquivamento, indícios da prática de crime, nomeadamente Prevaricação de Advogado.

Conclusões:

A - A medida de perdão fixada pela Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, só é aplicada, verificados os pressupostos de aplicabilidade, nos termos de diversa jurisprudência.

B - A Ordem dos Advogados, em despacho de arquivamento, com violação da jurisprudência aplicável, aplica uma amnistia sem verificar todos os pressupostos de aplicabilidade de perdão fixada pela Lei 38-A/2023 de 2 de agosto, não tendo o Conselho Disciplinar de Lisboa da Ordem dos Advogados apreciado e pronunciado sobre o relevo criminal dos factos integradores de infrações disciplinares, nem dos demais requisitos da referida Lei de amnistia, para os fins específicos da aplicação, ou não, da amnistia às infrações.

C - Nestes termos deverão apuradas os ilícitos perpetrados pelo senhor advogado participado, por violação dos seus deveres após as 00:00 horas de 19 de junho de 2023.

D - O referido despacho de arquivamento viola as normas jurídicas previstas na alínea b) do n.º 2 do art.º 2, conjugado com o art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, porque estão em causa



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

atos praticados por pessoa que não tem entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, estando em causa ilícitos que também constituem infração penal.

E - Nestes termos deverão apuradas os ilícitos perpetrados pelo senhor advogado participado que têm relevo criminal, nomeadamente os que indiciam a prática dos crimes de Prevaricação de Advogado.

F - O referido despacho de arquivamento viola as normas jurídicas previstas na alínea k) do n.º 1 do art.º 7º da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, uma vez que estão em causa ilícitos funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena.

G - Nos termos da alínea k) do n.º 1 do art.º 7º da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, os ilícitos perpetrados pela advogada participados não têm amnistia.

H - Nos termos do n.º 2 do art.º 8º da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto, o perdão é concedido sob condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado, não tendo sido ainda pago qualquer valor pelos danos causados, pelo que não se pode aplicar a amnistia.

I - O ora requerente desde já declara que não foi indemnizado ou reparado pelos danos causados pelo advogado participado.

J - Nestes termos, vem recorrer da decisão de amnistia da advogada participada e vem requerer para que seja apreciada disciplinarmente a conduta dos advogados participados pelo incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados e suas obrigações previstas na Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, conforme denunciado em participação disciplinar que motivou este processo."

(cfr. fls. 146 a 147, repetida a fls. 148 e 149).

II - PROPOSTA DE DECISÃO

a) Da apreciação do recurso apresentado;

Ora, em primeiro lugar deve dizer-se que o Participante tem legitimidade para recorrer da decisão de arquivamento.

Por esse motivo importa delimitar, de forma clara o procedimento iniciado.

Assim, nos termos do n.º 1 artigo 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), "Os advogados (...) estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos".

Nos termos do n.º 1 do art.º 115.º do EOA, "comete infração disciplinar o advogado (...) que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis".



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA



Ou seja, no âmbito do procedimento iniciado neste Conselho de Deontologia, interessam apenas os factos relativos a acções ou omissões de um advogado identificada na queixa apresentada pelo Participante. O que significa que um recurso apresentado de uma decisão relativa a uma outra colega mencionada nas alegações (não merece qualquer apreciação.

Por outro lado outras imputações, estados de alma, factualidade alheia a um procedimento disciplinar são irrelevantes para os presentes autos, a não ser que tais factos ou imputações possam estar relacionadas com a violação de um qualquer dever disciplinar.

Assim, de forma simplificada, o que o Participante diz é que tem um processo em curso, que pediu nomeação de um advogado, que lhe foi nomeado o advogado visado no presente procedimento disciplinar e que este não acompanhou o processo. Por outro lado o Participado refere que pediu escusa e que a mesma lhe foi deferida.

Do que se lê na sua participação, esses factos determinam, sem mais, a violação de deveres por parte do Advogado.

Não lhe assiste qualquer razão: A Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro) permite, no art.º 34.º o pedido de escusa.

Tal disposição determina duas singelas conclusões: a escusa pedida pelo patrono nomeado está prevista na lei (por si só não é, por isso, ilegal) e tem um procedimento próprio.

Ou seja, e de forma mais clara: o facto de os advogados pedirem escusa não implica que exista violação de deveres pelo simples facto de ter sido apresentada escusa...

O entendimento do Participante, porem, é distinto: pedir escusa coloca em causa o estado de direito, viola deveres e princípios deontológicos e quem não considerar dessa forma é desonesto e pratica crimes, entre os quais a corrupção.

Tal entendimento é desprovido de qualquer sentido e revela mesmo uma profunda e preocupante ignorância sobre a forma de funcionamento da Lei de Acesso ao Direito e, aliás do sistema em geral.

A escusa é, como se disse, um procedimento legítimo que não deve, por si só ser motivo de procedimento disciplinar.

Importa, no entanto, considerar que neste Parecer se vai (muito) mais longe do que o Participante permitiu. E que este referiu apenas que o advogado visado pediu escusa e, com isso, um conjunto de deveres foram violados, entendendo que esta agiu "CULPOSAMENTE" e que é tudo prova de corrupção na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de Lisboa, no Conselho de Deontologia...



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

O Participante considera ademais que há tráfico de influência e abuso de poder. E, de facto, o papel aguenta tudo porque permite que se escrevam disparates como aqueles que constam das peças do Participante. As acusações desferidas de forma gratuita não fazem qualquer sentido, não se encontram fundamentadas nem factual nem juridicamente e não existe sequer a sombra do que o Participante entende que existe.

Uma das questões suscitadas pelo Participante, e que foi confirmada pelo Participado é que este não informou o processo de que não iria patrocinar a causa. Essa omissão do advogado é, de facto, violadora da norma citada da Lei do Apoio Judiciário e teria, em abstracto, consequências disciplinares.

Porém a factualidade referida encontra-se amnistiada conforme decidido, e bem, pelo despacho recorrido.

Assim, no dia 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe "Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares", sem restrição de idade, que:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

Ora os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nesta jurisdição. Não há nota de inquérito pendente pelos mesmos factos e não tem este Conselho competência para apreciar se a factualidade comunicada constitui, ou não, a prática de crime.

Por outro lado, ainda que existisse qualquer infração disciplinar, a sanção aplicável nos presentes autos nunca seria superior a suspensão (a única sanção superior a suspensão nos termos dos Estatutos é a sanção de expulsão cfr. art.º 130.º EOA) o que significa que a aplicação da Lei n.º 38-A/2023 tem plena justificação nos termos do despacho recorrido.

De forma simples o Recorrente entende, como se disse, que os factos são ilícitos, violadores de lei e prova de corrupção e outros crimes.

O Recorrente não tem qualquer noção do que escreve: não pode, desde logo, proibir o exercício de um direito que a lei também confere aos Advogados. E depois não pode presumir que esse exercício é, por si só, ilegal e violador da lei. O mesmo se diga com a aplicação da lei da amnistia. O legislador manifestou vontade bem clara, independentemente de com a mesma poder (não se) concordar.

Por último, o Recorrente pretende beneficiar da condição resolutive do n.º 2 do art.º 8.º da Lei 38-A/2023. Não lhe assiste qualquer razão. Trata-se de um preceito aplicável ao perdão e não à amnistia. No perdão já existe condenação, na amnistia a mesma não existe mas o legislador entende que não se justifica prosseguir com o processo.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

5

Pelos motivos expostos, bem andou o despacho recorrido devendo manter-se nos seus exatos termos. Assim o recurso não merece qualquer procedência devendo ser indeferido.

ASSIM,

b) Proposta de Decisão

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

Que o recurso seja julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos, na parte relevante.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2024

O Relator,

(Paulo Farinha Alves)



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 170/2022-L/AL

Participada/Arguida: Dra.

- CP :

Participante:

PARECER

(Elaborado na sequência do despacho da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, proferido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - cfr. fls. 201 dos autos)

I - A PARTICIPAÇÃO E SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

, m. id. a fls. 3 e 139, apresentou participação disciplinar contra a Senhora Dra. , advogada com a cédula profissional n.º L e domicílio profissional na

Em síntese, refere que na sua qualidade de cabeça-de-casal da herança aberta por óbito de seus pais, falecidos respectivamente em 3.1.1975 e 24.11.1999, impugnou sucessivos trespasses sobre um estabelecimento de farmácia denominado " " que havia ficado por partilhar no âmbito da referida herança.

A última trespassária do dito estabelecimento foi a sua sobrinha, licenciada em Farmácia, que o viria a integrar em sociedade unipessoal de que é a titular.

Na sequência de decisão confirmativa da nulidade do trespassse, perante a alegada recusa da referida por si e enquanto gerente da indicada sociedade unipessoal, em entregar o estabelecimento de farmácia em questão, o participante recorreu novamente à via judicial através de um procedimento cautelar comum que determinou a entrega ao ora participante das chaves do aludido estabelecimento comercial de farmácia - cfr. decisão de fls. 119-134.

Obrigação de entrega que, segundo o participante, não foi cumprida tal como resulta do auto de diligências de 20.12.2021, aí se colhendo ter a Senhora advogada participada



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

"confirmado que a sua constituinte não entrega as chaves do estabelecimento comercial de farmácia" - fls. 138-138v.

Ao desrespeitar as decisões judiciais executórias, "não se coibindo de aconselhar a sua constituinte a desobedecer às injunções judiciais, mesmo que estas acarretem procedimentos criminais" e "não esconde(ndo) que a afronta a essas decisões é fruto do seu aconselhamento profissional", o participante imputa à Advogada participada a violação do disposto nos art.ºs 90.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), 91.º, al. a), 95.º, 100.º, n.º 1, alíneas a) e c), 108.º, 110.º e 112.º, n.º 1, al. d), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9/9 - cfr. fls.4.

O participante indicou duas testemunhas que identificou cabalmente, sendo uma delas o Sr. Agente de Execução que elaborou o citado auto de diligências de fls. 138-139 - o Dr. , CP n.º , com escritório na

Notificada a Senhora Advogada participada para esclarecer o que tivesse por conveniente sobre o conteúdo da participação acima sumariado, veio dizer, em síntese útil, o seguinte:

- i) Que considera não ter violado qualquer dever deontológico, uma vez que tem, como qualquer advogado, o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos dos seus constituintes, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas;
- ii) Que está convicta de que assiste razão às suas constituintes, e pelo que é normal socorrer-se dos mecanismos legais disponíveis para salvaguarda dos seus interesses, sem que tal colida com normas legais e deontológicas;
- iii) Que, não se conformando com a decisão proferida no âmbito da providência, aliás procedimento cautelar instaurado e referido pelo participantes na sua queixa, dela recorreu, "porque legalmente lhe é dada essa possibilidade";
- iv) Que jamais, em momento algum, aconselharia a sua constituinte a desobedecer a injunções judiciais e que lhe explicou todas as consequências dos seus possíveis actos mas não tem forma de a impedir de agir da forma que entender;
- v) Que a decisão de não acatar a decisão proferida no âmbito da providência cautelar partiu única e exclusivamente da sua constituinte, estando esta



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- plenamente consciente das consequências que (lhe) daí poderiam advir;
- vi) Que isso mesmo surge mencionado no auto de diligências de que consta "que tem conhecimento da desobediência do Douto despacho judicial e, que lhe seja intentado um processo por crime de desobediência." (sic)
 - vii) Que tal esclarecimento e advertência lhe foi feito pela participada, o que denota que em momento algum esta descurou os seus deveres deontológicos;
 - viii) Que, na conversa havida com o Senhor Agente de Execução apenas lhe transmitiu e confirmou "a vontade e o entendimento da sua constituinte em não lhe entregar a chave" (sic)
 - ix) Que no que respeita à mencionada diligência de dia 20 de Dezembro de 2021, data em que iria ser dado cumprimento à sentença proferida no âmbito do procedimento cautelar, refere a participada que jamais foi contactada pela sua colega Dra.
ou pelo Senhor Agente de Execução, informando de que este último se iri dirigir ao local, no intuito de dar cumprimento à sentença;
 - x) Que por essa razão não compareceu no local, tendo tido conhecimento de tal facto (apenas) através de um telefonema da sua constituinte.

Foi proferido despacho, em 3.11.2022, determinando a realização de diligências de prova no âmbito da presente apreciação liminar - designadamente, a inquirição da testemunha arrolada pelo participante, Dr. e da testemunha indicada pela advogada visada na participação, Dra. - cfr. fls. 154.

A testemunha foi ouvida - auto de declarações de fls. 164-165 - e, em síntese útil, declarou "confrontada com a participação e com os esclarecimentos prestados pela Senhora Advogada visada [...], que a decisão de não proceder à entrega das chaves foi exclusivamente sua, nunca por aconselhamento da sua mandatária, tendo sido devidamente advertida pela sua Advogada, Dra. das consequências em que poderia incorrer, nomeadamente no crime de desobediência, caso não procedesse à entrega das referidas chaves. [...] que no dia em que teve lugar a diligência e quanto é do seu conhecimento, não existiu qualquer acordo para comparência das mandatárias no referido acto [...] e] que a Senhora Advogada Dra. tendo conhecimento de que a depoente se encontrava devidamente representada, não se coibiu de pressioná-la a entregar as



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

chaves ao Senhor Participante." (sic) - fls. 164-165, citadas.

A testemunha , com domicílio profissional em , "considerando que a sua presença implica deslocações entre e vice-versa, bem como despesas de estacionamento e tempo despendido" veio requerer lhe fosse informado "a quem notificar para proceder ao pagamento das despesas a realizar" (cfr. fls. 158 e 160-161).

Por comunicação subscrita pela Senhora Assessora instrutora, foi a testemunha informada por email de que "a diligência designada para o próximo dia 17/01 deverá ser considerada sem efeito" - cfr. fls. 162.

Sequentemente, em 2/3/2023, foi proferido despacho com o seguinte teor: "Atenta a justificação apresentada pelo Senhor Dr. e não suportando este Conselho quaisquer custos com deslocações ou demais encargos com a diligência em questão, proceda-se à notificação do Senhor Participante para, querendo, se pronunciar acerca da exposição apresentada pela testemunha por si indicada (fls. 158)." - cfr. fls. 167.

Veio o Participante por intermédio da sua advogada Dra. , a fls. 169, dizer: "em resposta [à] v. notificação datada de 22.03.[2]023, relativamente à justificação apresenta pelo Sr. , informamos que as despesas realizadas deverão ser notificadas ao participante, " (sic)

É, finalmente, proferido em 28/9/2023 despacho sob recurso, com o seguinte teor:

"Os presentes autos têm o seu início com a queixa apresentada pelo Senhor Participante :
visando a conduta da Senhora Advogada,
, na qualidade de mandatária da parte contrária em acção cível respeitante a contrato de arrendamento e acção de despejo.

Entende o Senhor Participante que a Senhora Advogada visada incorreu em infracção disciplinar ao não conseguir com que a sua constituinte cumprisse decisão em sentença cível, vendo-se forçado a intentar acção de execução para reconhecimento do seu direito.

Para melhor esclarecimento dos factos foram realizadas diversas diligências instrutórias. Nomeadamente, foram ouvidas testemunhas e solicitados esclarecimentos à Senhora Advogada visada, a qual respondeu conforme fls. 147 e ss.





ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

prontificou a custear as despesas de deslocação do mesmo para que fosse ouvido em sede de instrução (conclusão n. 5);

- D) Razão pela qual considera o Participante que foi violado o princípio do inquisitório que deve nortear a Instrução de modo a se obter a verdade material - art. 145.º do E.O.A. - (conclusão n. 6);
- E) O Participante cuidou de prover o devido enquadramento dos processos e motivos que deram azo à presente participação disciplinar, juntando documentos que atestam a sua versão, razão pela qual a decisão recorrida incorre em erro sobre os pressupostos de facto ao considerar que está em causa um contrato de arrendamento e respectiva acção de despejo, quanto tal não se verifica como resulta da mera leitura dos documentos juntos aos autos (conclusões 7. e 8.);
- F) O despacho é ainda totalmente omissivo quanto à violação do dever geral de urbanidade (art. 95.º do E.O.A.), tendo em consideração o agendamento prévio do dia, hora e local em que seriam entregues as chaves, acordo alcançado com a intervenção da advogada participada, atendendo ainda que tal diligência implicou a deslocação inútil de várias pessoas, incluindo o Sr. Agente de Execução, a mandatária do Participante e este último (conclusão 10.);
- G) Não aceita ainda o Participante o fundamento determinante do arquivamento, segundo o qual os advogados goza, no exercício do mandato forense, de independência e deve exercê-lo em defesa dos interesses que representa, em face do dever deontológico de defender os direitos, liberdades e garantias, pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, e, em especial, o dever específico de não advogar contra o direito, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências manifestamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou descoberta da verdade, previsto no art. 90.º, *maxime* alínea a), do E.O.A., violação essa que se encontra sustentadamente indiciada no documento subscrito por agente de execução, em exercício de funções (conclusões 11. e 12.);
- H) Imputa, por fim, ao despacho recorrido, o vício de nulidade e a violação do dever geral de fundamentação



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

dos actos administrativos, consagrado nos art.ºs 152.º e 153.º do CPA e no art. 268.º, n.º 3, da CRP (conclusão n. 13);

- I) Requerendo, a final, a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que ordene a abertura de processo disciplinar de modo a aferir-se a verdade material em prol da justiça (conclusão n. 14);
- J) Por novo despacho da Sra. Presidente, datado de 09/11/2023, foi admitido o recurso interposto e ordenada a notificação da Senhora Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 191);
- K) Respondeu a Senhora Advogada Participada, em 12.12.2023, defendendo e reiterando, no essencial o teor do despacho recorrido e pugnando pela improcedência do recurso (cfr. fls. 194-199);
- L) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 04.01.2024, para elaboração de Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se emite o seguinte:

III - PARECER

Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015, a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);
- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).

Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, alínea a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestíbulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que "a fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.

Na espécie em apreço, em que a as questões a resolver surgem delimitadas pelas conclusões do recurso, legal e tempestivamente admitido, e podem sintetizar-se nas seguintes proposições:

- i) Omissão de pronúncia sobre a invocada violação do dever geral de urbanidade, p.p. pelo art. 95.º do E.O.A.;
- ii) Violação do princípio do inquisitório e erro nos pressupostos de facto quanto à presumida tomada de depoimento às testemunhas arroladas pelo Participante;
- iii) Erro nos pressupostos de facto quanto ao objecto da Participação, ao qualificar a questão decidenda como atinente a um contrato de arrendamento e a um despejo;
- iv) Nulidade do despacho recorrido e violação do dever de fundamentação dos actos administrativos, com ofensa do disposto nos art.ºs 152.º e 153.º do CPA.

Cumpre decidir.

Deve adiantar-se, sem necessidade de mais amplas considerações, respeitando a ordem e precedência lógica das questões a resolver, que não é manifestamente procedente a



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

alegada omissão de pronúncia quanto à violação do dever geral de urbanidade, previsto no art. 95.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, uma vez que o despacho recorrido foi claro ao indicar que da exposição apresentada não se vislumbram quaisquer indícios de infracção disciplinar, tendo sido ponderada a actuação da Senhora advogada participada na qualidade de mandatária da parte contrária em processo judicial adequadamente identificado.

Igualmente, o lapso manifesto na identificação do objecto de tal processo judicial, na referência ao contrato de arrendamento e acção de despejo, não tem a virtualidade de invalidar a decisão recorrido, porquanto não constituiu fundamento determinante da decisão proferida. É, assim, irrelevante quer para a decisão sob recurso, quer para a sua revisão.

Também não procede a alegada nulidade do despacho recorrido, que aliás não é suficientemente substanciada, e ainda que se considere que resulta da violação do dever geral de fundamentação dos actos administrativos é, nesse caso, manifestamente improcedente, uma vez que, mesmo considerando como é igualmente a nossa posição, que o dever de fundamentação dos actos administrativos constitui um direito fundamental, previsto no art. 152.º do CPA e já no art. 268.º, n.º 3, da Constituição, de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias, só são nulas as decisões que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental, como previsto no art. 161.º, n.º 2, alínea d), o que manifestamente não é o caso, nem tal é alegado pelo recorrente.

Queda por apreciar a invocada violação do princípio do inquisitório e o erro nos pressupostos quanto à presumida (?) audição (ou tomada de depoimento) das testemunhas indicadas pelo Participante, com destaque para o Sr. Agente de Execução que exarou o auto de diligências junto com a participação (a fls. 138-138v).

Ganha relevo, ainda, uma vez que foi tomado depoimento a testemunha indicada pela Senhora advogada participada, a perspectiva e princípio da igualdade de armas e o direito à prova (em condições que respeitam um processo justo e equânime).

Nesta perspectiva, afigura-se-nos procedente a alegação do recorrente, ainda que no âmbito de um processo expedito e desejavelmente abreviado como é o caso da apreciação liminar, segundo a qual não foi respeitado o princípio do



Estariam assim reunidos os pressupostos para uma decisão de procedência, com este exclusivo fundamento do recurso em apreciação, não fora a necessidade de ponderar, nesta sede, de acordo com num juízo de prognose, a utilidade da decisão, em face da intercorrente amnistia de infracções, que abrange as infracções disciplinares "que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados" pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, sendo especialmente aplicável o art. 6.º e o art. 7.º a *contrario*, da referida Lei de amnistia.

Ora, percorrendo as imputações constantes da participação cora a Senhora advogada nela visada, é absolutamente manifesto que ainda que resultasse provada, após prossecução dos presentes autos para mais detida e aprofundada indagação dos deveres deontológicos alegadamente preteridos pela acção ou omissão da Senhora advogada participada, a factualidade que lhe é imputada, esta nunca seria punível com sanção superior a suspensão disciplinar que, no caso do Estatuto da Ordem dos Advogados, é exclusivamente o vaso da sanção de Expulsão, prevista no art. 130.º, n.º 1, alínea f, reservada para as "infracções disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes."

Assim, e por distinto fundamento do que presidiu ao despacho recorrido, terá de improceder o recurso, por força da aplicação da amnistia de infracções disciplinares decidida soberanamente pelo legislador parlamentar, sob pena da prática de actos e tramitação manifestamente inútil.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, ainda que com fundamentos diferentes dos que motivaram o Despacho de Arquivamento recorrido, em face da aplicação da amnistia de infracções aprovada pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2025

O Relator,

**Antonio
Passos Leite**

António Passos Leite

Assinado de forma digital por
Antonio Passos Leite
Dados: 2025.01.09 11:30:50 Z



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 771/2022-L /AL

Advogados Arguidos: Exm.ª/º Senhora Dr.ª

Cédula Profissional (estagiária com inscrição cancelada)

Exm.º Senhor Dr.

Cédula Profissional n.º

Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

I. INTRODUÇÃO

1. A 26/09/2022, o Participante/Recorrente remeteu ao Conselho de Deontologia de Lisboa, uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada, estagiária à data, visada, com a CP n.º supra identificada, Exma. Senhora Dra. então com domicílio profissional à data na , conforme fls.. 2 a 14 e 19 a 42;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Participante/ Recorrente:
 - Que, com a data de 30/10/2019 foi passada procuração forense em que constituiu seus Mandatários a Dra (estagiária) e o seu Patrono à época, o Advogado visado, Dr. .
 - Tal procuração visava que a Dra l representasse o Participante junto do Ministério Público para constituição deste como assistente, no processo com o n.º tendo esta garantido terem sido cumpridas todas as formalidades legais, conforme mail que alegou ter sido enviado para o tribunal a 23/09/2021;
 - A 31/10/21, o Participante remeteu mail à Senhora Advogada estagiária, de fls. 7, a solicitar informações, mail esse respondido por aquela a 04/11/21 (doc. n.º 3);



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Que foi com surpresa que recebeu do M.^o P.^o notificação nos termos da qual lhe era dado nota que, por falta de liquidação da taxa de justiça, o seu requerimento de constituição de assistente não havia sido admitido, pelo que se determinava o arquivamento dos autos na parte respeitante a crime particular (fls. 9).
 - Que a Dra [redacted] também o representava no processo que corria termos com o n.^o [redacted] no Juízo do Comércio, anulação de deliberações sociais, agiu aí da mesma maneira que o anterior.
 - “Porque a contestação apresentada pelo Réu utilizou toda uma argumentação deturpadora da verdade, sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, e porque se revestia da maior importância a análise dos factos pelo Tribunal do Comércio, perante o seu habitual silêncio, contactei o Exm.^o Sr. Dr. [redacted] (docs 5 e 6), não havendo obtido resposta.”- fls 10 e 11.
 - Dirigiu o Participante mails ao Tribunal de Comércio, que não obtiveram (fls. 12);
 - Em princípios de julho de 2022, após haver dirigido ao Tribunal, em 03/07/2022 um mail (fls 12), foi surpreendido por notificação a informar de que o processo se encontrava extinto por deserção da Instância por negligência do Autor, sentença já transitada em julgado a qual havia sido devida e oportunamente notificada à Mandatária,
 - Tendo o comportamento da Advogada estagiária impedido que se fizesse justiça nomeadamente por falta de contestação da acusação de litigância de má-fé proferida contra o Participante, bem assim como sobre a penalização respetiva.
3. Junta, de fls 19 a 42 um “aperfeiçoamento à participação, juntando 16 documentos, em que refere o seguinte:

Atento o despacho proferido relativamente ao Processo n.^o [redacted] 1/2022 - L/AL, que me fora comunicado através de carta depositada na minha caixa do correio no passado dia 30 de Novembro, cumpre-me, com todo o respeito, mobilizar os meios de que disponho para complementar a



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

queixa por mim apresentada em 23.09.2022 contra a
Senhora Advogada Estagnária
me requerido por V. Ex.^{as}

Ponto prévio

Restero tudo o que por mim foi dito na queixa
apresentada contra a Senhora Advogada Estagnária
, e enviada à Ordem dos Advogados em 23.09.2022 através de correio registado,
com aviso de receção.

A Senhora Advogada Estagnária
é inteiramente responsável pelo arquivamento dos
autos, na parte respeitante ao crime de difamação.

Perguntada sobre o estado do Processo (DOC.1),
ofereceu a resposta plasmada no DOC.2

A Senhora Advogada Estagnária
foi por mim informada, atempadamente, a
respeito dos documentos em falta (DOC.3) para que
constituisse assistente (DOC.4).

Como forma de me tranquilizar relativamente ao
preenchimento de todos os requisitos reclamados pe-
lo Ministério Público, para que me constituisse as-
sistente no Processo, reencaminhou-me o e-mail
que enviara ao DIAP, à atenção do Ex.^{mo} A. Procurador-
Adjunto da "Secção do DIAP de" (DOC.5).

Ess, entre n.º, que recebe do Ministério Público a
informação a respeito do arquivamento dos autos
na parte respeitante ao crime de difamação, por não
entrega da provação! (DOC.6).



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Oue dizer?

Não há enquadramento jurídico possível para
tão censurável procedimento!

A Senhora Advogada Stagnara
viola, deliberadamente, o disposto no artº 88º,
nº 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

A Senhora Advogada Stagnara
impediu que o Tribunal fizesse justiça, mandando
anunciado no pagamento de indemnização, custas e
multas.

Processo nº

A Senhora Advogada Stagnara
inteiramente responsável pela decisão do Tribunal Ju-
dicial da Comarca de - Juízo de Comércio de
, havendo proferido decisão de desercção da
instância (DOCs. 7 e 8)

A Senhora Advogada Stagnara
foi notificada (DOC 7), jamais me havendo informado
e/ou preocupado com tal decisão do Tribunal!

Verdadeiramente a única informação que obtive,
foi a de que o registo da acção havia sido feito!
(DOC. 9).

Como qualificar este ignóbil comportamento?

É admissível a Senhora Advogada Stagnara
alegar desconhecimento a
respeito do que dispõem os artigos 88º, nº 1 e 2,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

e artigo 110º do Estatuto da Ordem dos Advogados?

Ter-se-á a Senhora Advogada Estagnier
especiais do que dispõe o
artigo 114º, nº 1, 2 e 3 do Estatuto da Ordem dos Adv-
gados?

Mas... que diz relativamente ao procedimento do ⁴/₂₉
Sr. Advogado?

O Ex. Sr. foi tudo por mim infor-
mado a respeito da não resposta da sua estagnier,
as minhas preocupações! Docs. 10, 11, 12, 13, 13-A.
Jamais obtive resposta aos referidos documentos!

A primeira resposta a um e-mail meu, por parte do
Sr. Dr. (Doc. 14), ocorreu em 21.07.2022
Doc. 15.

Sabre muito bem a Senhora Advogada Estagnier
que o Tribunal provaria uma
sucessão de procedimentos ilegítimos praticados pelo réu,
o Sr. , sócio gerente da
Sociedade

que o Processo em assunto concerne.

Sabre também a Senhora Advogada Estagnier
que o réu poderia ter condenado
em muitos dezenas de milhões de euros!



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

em muitos casos

Estará a Senhora Advogada Estagiária disponível para proceder ao ressarcimento dos prejuízos causados ao cliente?

E sobre o Ex^{ma} Dr. ?

Como patrona da Senhora Advogada Estagiária ter-se-á esquecido do que dispõe o artigo 196º, nº 1 e 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados ?

Confio e respeito, incondicionalmente, a Ordem dos Advogados, tal como sempre procedi, relativamente à minha Ordem, a Ordem dos Engenheiros.

Afectamente

II. DA TRAMITAÇÃO

1. A fls. 45, a Senhora Presidente deste Conselho proferiu Despacho no sentido de se notificar a Participada para prestar os esclarecimentos que entendesse por convenientes à matéria da participação, o que sucedeu a 08/03/2023.
2. A fls. 47 a 57 dos autos, veio a Senhora Advogada estagiária visada apresentar a sua pronúncia sobre a matéria da Participação.
3. Alega a Senhora Advogada visada, em suma, que:



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Questões prévias:

A ora visada à data dos factos alegados, encontrava-se inscrita na Ordem dos Advogados, no Estágio com a Cédula Profissional n.º tendo como seu Patrono, o Dr. com escritório, sita na Lisboa.

1.º

Relativamente à matéria factual¹, recorda-se, que foi agendada uma primeira reunião no espaço do cliente;

2.º

Do resultado da reunião tida com o cliente, ficou acordado o pagamento de honorários para o respetivo processo;

3.º

¹ Sendo que, atualmente que não tem acesso ao e-mail da Ordem dos Advogados, em virtude de não se encontrar já inscrita.

Foi o cliente informado do que estava em questão, no processo deliberações da Assembleia da empresa e qual a viabilidade de sucesso;

4.º

O cliente pagou a 50% da taxa de justiça 306€ (trezentos e seis euros);

5.º

Relativamente aos honorários a serem pagos, este não efetuou qualquer pagamento, uma vez que seriam pagos posteriormente ao , patrono da ora visada;

6.º

Não voltámos a reunir por falta de disponibilidade, primeiro, no período da pandemia da Covid-19, e posteriormente, por motivos de doença do cliente e mais tarde, uma vez que é doente transplantado e estaria (ao que se recorda), internado no Hospital

7.º

Aquando do pedido de representação na queixa crime contra o Dr. advogado da outra parte, foi o cliente informado, que não haveria viabilidade, pelo que,



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

o que foi pedido, foi então para efetuarmos o pagamento da taxa de justiça para se constituir assistente, a qual foi paga e enviado o respetivo requerimento por correlo eletrónico para o Tribunal;

8.º

A taxa de justiça paga pelo escritório, nunca foi paga por parte do cliente;

9.º

A Procuração Forense passada na altura, foi elaborada por uma assistente do escritório, que elaborou erradamente o referido documento, sem nunca termos detetado a situação, contudo, o cliente sabia que estava perante uma Advogada Estagiária, com Patrono;

10.º

Aquando a reprovação do exame de acesso à Ordem dos Advogados, o cliente foi informado, que a ora visada tinha deixado de ter acesso à Informação e qualquer ligação à referida Ordem, e que era importante reunir com o Dr. para acompanhar o processo e decidirem o pagamento de honorários devidos;

11.º

Existiram duas reuniões agendadas, uma primeira, desmarcada por motivos de doença do Dr. e outra posteriormente desmarcada, por motivos de doença do próprio cliente;

12.º

Com a desvinculação da Ordem dos Advogados, a ora visada ficou sem acesso ao Citius e correlo eletrónico da ordem, tendo deixado de ter qualquer acesso ao processo, assim como notificações/informação, pelo que, não tem conhecimento do que aconteceu após esse período;

13.º

A ora visada, não tem Informação sobre o término do processo, contudo, tem conhecimento, que nunca existiram pagamento de honorários devidos, nem da taxa de justiça do processo crime contra o Dr. que foi paga pelo escritório;

14.º

O cliente em causa só comunicava por correlo eletrónico, tanto para a visada como para o Dr. pelo que, que não existia informação ao processo, devido ao período que se viveu na era da pandemia. O Senhor, sempre foi diligente, tanto que quando não tinha informação por parte da visada, dirigia-se ao Tribunal pela via eletrónica. Em Abril de 2022, a visada perde alguns elementos



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

da sua família, o qual em conversa partilhou com o Senhor explicando a sua maior ausência;

15.º

Existiram algumas tentativas de marcação de reunião que foram sempre frustradas;

16.º

Para além do Senhor, nunca se dirigiu ao escritório da visada e do seu patrono, nos momentos de ausência de resposta, como reporta, quando o poderia ter feito a qualquer momento. Para além de nunca ter se disponibilizado ao pagamento de qualquer tipo de honorários, nem nos seus inúmeros email enviados, abordava este tema;

17.º

Pelo que se depreende que o Senhor só pretendia informações sobre o processo, trabalho por bono, ou seja, exigia trabalho sem ter disponibilidade para garantir qualquer tipo de honorários;

18.º

Até a data, não tinha informação da posição do Senhor, até porque nunca mais foi contactada pelo mesmos, nem informada da sua intenção em participar disciplinarmente, contactado o meu antigo patrono, informou que não recebeu nenhuma informação da pretensão do Senhor tendo até estranhado.

Mais informou que não foram pagos quaisquer honorários, nem existiu alguma disponibilidade para efetuar o pagamento de honorários ou de qualquer despesa, tendo apenas realizado o pagamento de metade da taxa de justiça inicial, conforme já salientado;

19.º

É tudo quanto apraz referir de momento, ficando ao dispor de V. Ex.^a, para qualquer outro esclarecimento.

Com os melhores e cordeais cumprimentos,

4. A fls 59, veio a Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia indicar que da procuração junta à participação, decorre a necessidade de ser corrigida a menção dos visados nos presentes autos, acrescentando o Visado Dr / (CP procedendo-se à sua respetiva notificação, o que aconteceu a 19/12/2023.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

5. A fls 61 veio o senhor Advogado visado responder:

Notificado da participação do Sr

sou de dizer o seguinte:

Apesar não ter angariado, acompanhado e/ou recebido qualquer quantia a título de honorários no âmbito dos processos a que o participante fez referência na sua queixa/participação, foi sempre a Dra. a interlocutora do participante, como, aliás, resulta claro da participação em apreço, a constatarem-se verificados os factos relatados, parece-me, sem qualquer dúvida, que a não prossecução do processo crime quanto aos crimes particulares denunciados deve ser imputado à referida advogada estagiária, e, em última análise, ao signatário, enquanto patrono, por negligência no acompanhamento dos seus atos no âmbito do referido processo.

Resta-me afirmar, que sendo verdade que o processo crime não prosseguiu por responsabilidade da advogada estagiária e do signatário, ainda que com graus de culpa diferentes, já não assiste razão ao participante quando afirma que viu inviabilizado o pagamento de uma indemnização por parte do denunciado em virtude dos factos descritos.

A prossecução do processo crime em análise não garantia, de maneira alguma, o pagamento de uma indemnização pelo denunciado ao participante e/ou, pelo menos, no montante que pretendesse.

No entanto, o signatário concorda que deve ser devolvido ao participante o montante despendido e entregue à advogada estagiária, a título de honorários e para pagamento de custas....pelo menos.

6. A fls. 64 a 66 dos autos a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa profere despacho determinando o arquivamento do processo disciplinar, com os seguintes fundamentos:

Despacho

Os presentes autos têm início com a queixa apresentada pelo Senhor , o qual, em súmula e com relevância para os presentes autos, alega que manditou a Senhora Advogada estagiária para sua representação e constituição de assistente em processo crime, tendo inclusive entregue a provisão de honorários que lhe foi solicitada, e esta nada fez.

Mais, resulta ainda dos autos que a procuração forense emitida pelo Senhor Participante também mandatava o Senhor Advogado visado, patrono da visada.

Ora, os factos participados, a serem provados, poderiam em abstracto configurar a violação dos artigos 88.º, n.º 1 e 2 (dever de integridade), 90.º, n.º 1 (deveres para com a comunidade), 91.º al. a) (deveres para com a Ordem), 97.º (Das relações com os clientes) e 98.º n.º 2 (dever de competência), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09.09).

Porém,

A Lei nº 38-A/2023, de 02.08 vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções (cfr. art.º 1), cuja entrada em vigor se reporta a 01.09.2023 (cfr. art.º 15.º).



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

No que em concreto se refere ao processo disciplinar, dispõe o art.º 2.º, n.º 2, al. b), da citada Lei que, *estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infracções disciplinares ... praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, nos termos definidos no art.º 6.º*.

E, por sua vez, dispõe o art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, o seguinte: *"São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar"*.

Resultando assim que veio esta lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º) e uma amnistia para as infracções (cfr. art.º 6.º).

Sendo que, em qualquer uma das situações, sempre se ressalvará as excepções previstas no art.º 7.º.

Desta forma, temos que, quer para o perdão da sanção, quer para a amnistia de infracções, sempre serão os seguintes, os requisitos para a sua concessão e a observar:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido "praticados") até 19.06.2023 inclusive;
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar – e aqui haverá que apurar se se trata ou não de infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º3, als. b) e c) 130.º, n.º 5 e 6, do EOA¹;
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;
- d) Que não sejam reincidentes.

Assim e revertendo ao caso concreto:

- Os factos em causa ocorreram no ano de 2022;
- A provarem-se os factos descritos a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º3, als. b) e c) 130.º, n.º 5 e 6, do EOA;
- Os factos não constituem ilícito penal; e

¹ 13 - A infracção disciplinar é:

b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;

c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

➤ Não se verifica a situação de reincidência.

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08, determina-se a amnistia a eventual infração disciplinar, cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º, da citada Lei.

Notifiquem-se as partes.

7. A fls. 67 e vs foi o Senhor Participante notificado do teor do Despacho de arquivamento, para, querendo, dele recorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar n.º 668/A/2015;
8. A fls. 68 e vs foi o Senhor Advogado visado notificado do Despacho de Arquivamento;
9. A fls 69 e vs dos autos, foi a Senhora Advogada estagiária visada notificada do Despacho de Arquivamento;
10. De fls 70 a 76, veio o Senhor Participante interpor recurso do Despacho de Arquivamento.
11. A fls. 79, foi proferido Despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, a admitir o recurso interposto, a ordenar a notificação dos Senhores Advogados visados para contra-alegar seguindo-se os ulteriores procedimentos.
12. A fls. 80 a Senhora Advogada estagiária visada foi notificada para contra-alegar.
13. A fls 81 foi o Senhor Advogado visado notificado para contra alegar.
14. A fls. 83 a 86, veio a Senhora Advogada estagiária, já com inscrição cancelada, apresentar as suas contra-alegações.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo, e nas suas alegações de recurso, o Participante/Recorrente refere o seguinte:

1. “ No primeiro parágrafo do despacho, é afirmado que eu disse haver mandatado a Senhora Advogada estagiária para minha representação e constituição de assistente em processo-crime, e que esta nada fez. Mas... o procedimento da Senhora Advogada estagiária é, em meu entender, muito mais grave!.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Efetivamente, a Senhora Advogada estagiária FEZ, mas FEZ O QUE NÃO DEVEIA, mantendo o cliente, é minha convicção, deliberadamente desinformado e confiante, conforme exposto na página 2 do aperfeiçoamento da participação enviado à Ordem dos Advogados em 09.12.2022.

A Senhora Advogada estagiária _____, em consequência dos procedimentos ilícitos e culposos adoptados, nos Processos n.º _____ e n.º _____ realiza, salvo melhor opinião, o disposto no artigo 134.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, expondo-se as preceituado no art.º 133.º al d) do mesmo Estatuto.”

2. Termina, em “ **Conclusões**”, alegando o seguinte:

“ A afirmação feita do Doc. 2 que consta no aperfeiçoamento da participação, garantindo que toda a documentação estava no Processo n.º _____ correspondeu à notificação do Ministério Público- Procuradoria da República da Comarca de _____ da Comarca de _____ a Secção de _____ (Doc 6 do aperfeiçoamento da participação), à garantia de que ia proceder ao registo da ação relativa ao Processo n.º _____ (Doc 9 de aperfeiçoamento da participação), corresponderam as notificações do Tribunal Judicial da Comarca de _____ - Juízo do Comércio de _____ luiz 2 (Docs 7 e 8 do aperfeiçoamento da participação).

Com o devido respeito, e para além das ilicitudes já invocadas, haverá, é minha convicção, todo um conjunto de factuais susceptíveis de tipificarem o(s)ilícito(s) p.p. no art.º 370.º, n.º 1 do Código Penal.

Pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais

A Senhora Advogada estagiária _____ estava informada a respeito da minha firme intenção de deduzir pedido de indemnização no Processo n.º _____ como no Processo n.º _____ conforme afirmado no ponto 2, do Doc. 13 inserto no aperfeiçoamento da participação.



A Senhora Advogada estagiária manifestou a sua concordância, assumindo a responsabilidade, como consta no Doc. 9 do aperfeiçoamento à participação, de que, com o devido respeito vou transcrever o último parágrafo:

“é minha pretensão (pedido de indemnização, e condenação do(s) prevaricadore(s) como litigantes de má fé), responde a Senhora Advogada estagiária deste modo: “ Vou ver se o que temos é suficiente para tal”.

Não apresentou valores, mas jamais contrariou a minha pretensão, que é um direito.

Sobre o Ex^o Sr. Dr. estará obrigado a assumir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.”

Ou seja, o objeto do presente recurso é a violação de deveres deontológicos pela Advogada Participada no âmbito do processo de nomeação de Patrona, e do seu pedido de escusa apresentado.

A Senhora Advogada Participada, por seu lado, apresentou as suas

CONTRA-ALEGAÇÕES

O que fez com os seguintes fundamentos:

I.

Do que se lembra do caso aqui em apreço, após contacto com o ora recorrente, foi agendada uma primeira reunião no espaço do cliente, isto, por impossibilidade deste se deslocar ao escritório do seu Patrono, à data, o Dr. .

II.

No decurso da aludida reunião, foi o ora recorrente informado, do que estava em questão num processo deliberações da assembleia de uma empresa e qual a sua viabilidade;

III.

Ficou acordado o pagamento de honorários para o respetivo processo;

IV.

O cliente pagou a 50% da taxa de justiça (306 euros) referente a esse mesmo processo;

V.

Não pagou honorários, uma vez que seriam pagos posteriormente ao Dr.

VI.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Não voltamos a reunir por falta de disponibilidade, primeiro no período do covid-19 e posteriormente, por motivos de doença do cliente e também do Dr. , uma vez que é doente transplantado;

VII.

Aquando o pedido de representar na queixa-crime contra o Dr. advogado da outra parte, foi o ora recorrente informado, que não haveria viabilidade, contudo e por insistência do ora recorrente, foi para efetuarmos o pagamento da taxa de justiça para se constituir assistente, a qual foi paga e enviado o respetivo requerimento por e-mail para o Tribunal;

VIII.

A taxa de justiça nunca foi paga por parte do cliente, mas sim, pelo escritório, tendo sido inclusivamente a ora recorrida, quem realizou o pagamento de tal taxa de justiça através da sua conta bancária pessoal;

IX.

A procuração à data foi elaborada por uma assistente do escritório, cuja elaboração não foi analisada, pelo que, foi omitida o facto de a ora recorrida ser advogada estagiária, contudo, o cliente tinha conhecimento inclusive, que era acompanhada de Patrono, logo, estagiária;

X.

Aquando a reprovação do exame, o cliente foi informado que tinha deixado de ter acesso à informação e com qualquer ligação à O.A., e era importante reunir com o Dr. para acompanhar o processo e decidirem o pagamento de honorários;

XI.

O ora recorrente, colocou sempre dificuldades em reunir, pelo que, existiram duas reuniões agendadas, uma primeira desmarcada por motivos de doença do Dr. e outra posteriormente desmarcada por motivos de doença do cliente;

XII.

Com a desvinculação da O.A., a ora recorrida ficou sem acesso ao Citius e e-mail institucional da O.A., tendo deixado de ter acesso ao processo e demais informação, não fazendo ideia do que aconteceu após este período;

XIII.

Não tenho informação sobre o término do processo, mas sabe a ora recorrida se o cliente, ora recorrente, chegou a pagar os honorários devidos, nem da taxa de justiça devido e adiantada pelo escritório, no que alude ao processo-crime contra o Dr.

XIV.

Relativamente ao ponto 2 do aperfeiçoamento elaborado pelo ora recorrente, constante de fls. 72 dos presentes autos, é falso que tenha sido a ora recorrida mandatada para o representar e elaboração do requerimento da constituição de assistente nos autos n.º [havendo isso sim, uma procuração conjunta com o Dr. , seu Patrono], até porque não tinha competência.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

... seu Patrono], até porque não tinha competência para tal, uma vez que à data era advogada estagiária, contudo e como se referiu anteriormente, foi paga a taxa de justiça devida para o efeito e elaborado um requerimento nesse sentido;

XV.

Na parte final do ponto 2, constante de fls. 73, dos presentes autos, não se consegue perceber, o alcance que o ora recorrente quer da com a afirmação de que a ora recorrida o manteve *"deliberadamente desinformado e confiante"*, contudo, a ora recorrida tem a firma certeza, de que tudo fez o que estava ao seu alcance, para informar e manter informado o cliente, coisa diferente, foi a dificuldade em se conseguir chegar à fala com o mesmo;

XVI.

Quanto ao § último do ponto 2, constante de fls. 73, não se percebe igualmente o alcance do ali exposto, quer quanto aos referidos artigos 134.º e 133.º, al. d), ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados;

XVII.

Ainda relativamente ao conteúdo de fls. 75, dos presentes autos, relativamente à citação *"vou ver se o que temos é suficiente para tal"*, a ora recorrente não se recorda de o ter dito ou escrito, contudo, o facto é que efetuou o pagamento da taxa de justiça no valor de 102€ (cento e dois euros) e nunca o ora recorrente lhe devolveu esse dinheiro;

XVIII.

Relativamente à factualidade aqui vertida pelo ora recorrente e imputada à ora recorrida, como além do mais, também o constante a final de fls. 74, dos presentes autos, quanto ao crime de Prevaricação de advogado ou solicitador, previsto no art.º 370.º, n.º 1, do Código Penal, a ora recorrida irá ponderar exercer ação penal contra o mesmo;

IV. PARECER

Cumpre emitir agora **PARECER**:

O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas "conclusões" do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Analísada a prova produzida, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos constantes das Alegações de Recurso, e matéria de Direito aí invocada, e Contra-Alegações, resulta claro o seguinte:

Em primeiro lugar, o presente procedimento disciplinar foi instaurado inicialmente apenas contra a _____ que, à data dos factos, seria Advogada Estagiária, mas que, entretanto, antes até da instauração do processo ora em análise, a 20/04/2022, cancelou a sua inscrição na Ordem dos Advogados, após reprovação no exame à Ordem a 30/11/2021, deixando de ser advogada (estagiária).

A participação deu entrada a 20/09/2022, por factos ocorridos em datas compreendidas entre 30/10/2019 e julho de 2022.

Tal facto, no nosso entender, teria como consequência, nos termos do disposto no n.º 2 e 3 *in fine* do art.º 114.º dos E.O.A., que este Conselho de Deontologia teria deixado de ter jurisdição e a faculdade de, nesta data, se pronunciar sobre factos de Advogado que o já não era àquela data de instauração do procedimento, e, por esta circunstância, deveria ser de rejeitar o presente recurso especificamente quanto à Dra _____ por ter cessado a jurisdição disciplinar deste Conselho de Deontologia em momento anterior à instauração

Porém, solicitada entretanto confirmação à Secção de Inscrições, verifica-se que a Senhora Advogada Estagiária participada, que teve a sua **inscrição cancelada entre 20/04/2022 e 20/09/2023**, decidiu nessa data solicitar nova inscrição à Ordem dos Advogados, o que “repõe”, sem qualquer dúvida, o poder jurisdicional deste Conselho de Deontologia por alegadas infrações praticadas no exercício da profissão.

Vem a ser chamado ao processo, posteriormente à apresentação da participação, e por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, como Advogado Patrono da Dra _____ o Dr. _____ pelo que nos compete analisar as motivações do recurso também quanto a este.

CDL/AR



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Vejamos, então, se o presente Recurso cumpre com as formalidades legais impostas no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2025 de 09 de setembro.

Dispõe o nº 3 do art.º 165.º dos E.O.A.:

“ 3- Com a motivação , que deve enunciar especificadamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda por convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso.”

Ora, no nosso entendimento, analisado o teor do despacho de arquivamento, que ordena a extinção do procedimento por se verificarem preenchidos os pressupostos da Lei da Amnistia, Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto, e as motivações do Recurso interposto, e, mais ainda, as respetivas conclusões, não nos parece que este Plenário se possa pronunciar sobre o teor do Recurso dado que o mesmo claramente não versa sobre o teor do despacho de arquivamento, mas sobre outros factos que o Participante já tinha antes alegado na Participação e, mais ainda, num requerimento avulso acima exposto, que denominou de “ aperfeiçoamento à participação”.

Evidentemente, pelo que supra se vem de transcrever quanto às motivações de recurso, resulta claro que o Recorrente não se pronuncia e não afasta a aplicação da Lei da Amnistia, nem sequer sobre ela se pronunciando.

Apenas, “ en passant”, refere que os factos no seu entender são enquadráveis no crime pp no art.º 370.º do CP , o que, considerando o demais que aí consta, é manifestamente insuficiente para afastar a aplicação da Lei da Amnistia neste caso em concreto.

A verdade é que, desde logo, o Código Penal exige, no art.º 370.º que se verifique a intenção clara de prejudicar o cliente, o que não decorre de nenhum elemento carreado aos autos, nem se conhece qualquer processo-crime que o Sr. Participante tenha instaurado com esse fundamento.

CDL/AR

Rua dos Anjos, 79 . 1150-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 253 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



Por esse motivo, entendemos que o presente recurso deverá ser de rejeitar por manifesta falta de objeto, e que nada haverá a revogar ou decidir diferentemente do que decorre do Despacho de Arquivamento proferido pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, pois não é posta em causa a fundamentação aí vertida com vista à extinção do processo, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida, nos exatos termos em que o foi, e com o qual se concorda, na íntegra, acompanhando o aí vertido, e assentando em como se encontram verificados, neste caso *sub judice*, todos os pressupostos de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 02 de agosto, em causa.

V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls. 64 a 66, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:

- Rejeitar o recurso interposto por manifesta falta de objeto, e mantendo o despacho recorrido quanto à Dra _____ e ao Dr. _____ por se encontrarem preenchidos os pressupostos para aplicação da Lei n.º 38/A/2023 de 02 de agosto, extinguindo-se o presente processo por amnistia.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 03 de janeiro de 2025.

A Relatora,

LUCÍLIA FERREIRA

Assinado de forma digital
Lucilia Ferreira por Lucilia Ferreira
Dados: 2025.01.03 15:09:28 Z



Processo n° 734/2022-LAL

Participantes :

Mandatrio: Dr

Visado : Dr .

CP

Parecer

(Elaborado nos termos do artigo 59° n° 1 al.c) do EOA - aprovado pel aLei 145/2015 de 09-09)

Participação

- Em 13-09-2023 os Srs. participantes acima identificados (5) remeterem a este Conselho a queixa / participação de fls. 2 a 4 e que se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos , contra o visado Dr . , que resumidamente se descreve

- Os Srs participantes fundamentam a participação alegando que em 31 de Maio de 2019 outorgaram uma procuração forense ao Sr Advogado visado para os representar no processo n° a correr seus termos pelo Tribunal da Comarca de - Juiz

-Que processo supramencionado consistia numa ação de condenação baseada em responsabilidade contratual em que se peticionava :

a) “.. condenação da Ré a pagar lhes a quantia de 4100,00 Euros a titulo de reembolso do valor pago pelos autores “(aqui participantes)

b) ...” a indemnizar os autores , por agir de má fé , no valor de 10.000,00 Euros “



c) ..” a declaração de nulidade do contrato de mediação , por alegado não preenchimento dos pressupostos exigidos por lei “

- Que em 28- 09-2020 , o advogado visado foi notificado electronicamente pela plataforma Citius, para em 10 dias :

a) “ juntarem aos autos nova PI em que aleguem os factos consubstanciadores das meras alegações de direito ou genéricas e os esclarecimentos supra referidos eos esclarecimentos quanto ao mencionado, bem como o teor do pedido formulado em sede da al.a da PI “sic

b) ..” escalar em a razão d ainteressda não ser parte nos autos , face a sua posicao quanto ao exercicio do direitos pelos interessados e ou requererem no qua a mesma se rfere ,o que tiverem por conveniente “ sic e,

c) ..”juntarem aos autos o contrato promessa , outorgado com terceiro , com mediação da ré “sic

- O visado no prazo legal (referido 10 dias) não apresentou nova p. inicial ao Tribunal nem esclareceu o facto de a interessad não ser parte nos autos nem requereu incidente de intervenção provocada para sanar a preterição do litisconsórcio necessário activo

e

- não juntou aos autos o contrato promessa outorgado com terceiro , com mediação da Ré

- como o visado não se pronunciou nem aproveitou o prazo concedido e estando em causa o Tribunal proferiu um despacho de fls falha Tribunal a conhecer da excepção dilatoria da ilegitimidade activa

- Foi em 06-03 de 2021 proferido despacho Sentença em que julgou procedente , por provada a excepção de legitimidade activa por preterição de litisconsorcio necessario activo - sem qualquer poder dever de o tribunal diligenciar pelo respectivo supriemnto , por força da manifesta improcedencia da lide – e consequentemente , absolver a re da instancia . qaunto aos pedidos de declaração de nulidade do contrato de mediação imobiliaria e consequentepedido de condenação da Ré a pagar aos Autores o valor pelos mesmos àquela alegadamente pago a titulo de comissão e absolver a Ré dos demais pedidos

- Custas pelos autores

2- Resposta do Advogado Participado



Notificado o Advogado Participado para se pronunciar, este veio a 19 de Setembro de 2023, pronunciar-se a fls. 49 a 50, que se dá por integralmente reproduzida e que fez nos termos seguintes:

- A participação se encontra descontextualizada, deturpada, omite factos importantes e carece de verdade

- que o participante, contactou o escritório do participado no dia 31 de Maio de 2019, solicitando que este o reprentasse em 4 processos a saber:

a) "processo judicial laboral a intentar contra a sua entidade empregadora () "

b) "Defesa e representação do mesmo e de , e num provesso acorrer termos pelos Julgados de Paz (com o N° , em substituição da Sra Doutora , sua anterior mandatária "

c) "Defesa e representação do mesmo e de , e num processo a correr termos nos Julgados de Paz (com N°) , em substituição da sua anterior mandatária "

d) Processo judicial (já em curso) em representação do mesmo e de

em processo a correr termos Juízo Local Cível – Juiz , sob o numero "

- Para tanto, outorgou a 5 de junho de 2019 uma procuração somente em seu nome, a fim de dar entrada ao processo laboral cfr. doc 1 (procuração outorgada a 5 de junho de 2019)

- E outorgou uma procuração em conjunto que se encontra com a participacao, em 31 de Maio de 2019, afim de os representar nos processos a correr nos Julgados de Paz e no Juízo Local Cível de

- As procurações foram outorgadas em nome do participado e de mais duas colegas

- Foi apresentada uma proposta de provisão de honorarios para os 4 processos de 1000,00 (acrescendo do IVA) a qual foi paga .

- Aquela provisão de honorarios não compreendia a totalidade dos mesmos, tendo sido feita uma provisão para 12,30 horas de trabalho inicial, calculados ao valor da hora do escritorio, ou seja a 80,00 /hora.



- *não é verdade que os participante tenham liquidado 1000,00 , mais IVA , por conta do processo referido nos autos , mas , sim dos 4 processos .*
 - *Na verdade liquidaram apenas 250.00 € (relativamente a este processo) que corresponde a 3 horas iniciais de trabalho*
 - *Relativamente ao primeiro processo (judicial laboral) o participante , celebrou à revelia do participado um acordo com a entidade empregadora , tendo desta recebido uma indemnização sem ter comunicado ao seu mandatário, que foi surpreendido pela mesma.*
 - *Nos restantes processos o Participado e/ ou os colegas , juntaram aos autos as procurações e deslocaram-se a audiências e deram resposta (na medida do possível) aos despachos judiciais*
- Na medida do possível ,porque,*
- *Efectivamente o participado foi notificado em 28-09-2020 do despacho do tribunal como consta do artigo 4º da participação*
 - *Não tendo sido iniciado o processo pelo participado e não estando conhecedor de todos os contornos do mesmo aquando da outorga da procuração , contactou telefonicamente o Sr _____ (Participante e cabeça de casal) que ficou de lhe fornecer as informações e os documentos requeridos pelo Tribunal*
 - *Com este não o fez até ao dia 6 de outubro de 2020 , o participado remeteu ao participante email solicitando as mesmas informações cfr. dos 2 e 3 (junto aos autos com a resposta à participação)*
 - *O participantes nada respondeu nem enviou*
 - *O participado foi novamente notificado (11/12/2020) para se pronunciar sobre a excepção dilatoria da ilegitimidade activa por força da falta dos esclarecimentos anteriores*
 - *Tendo enviado ao Participado novamente um email a 16 dezembro de 2020 . dizendo que atenta a falta da resposta dada nada podia fazer . porém alertou que caso pretendesse , enviasse as informações solicitadas em 6 de Outubro , pois tentaria alegar com base nas mesmas*
 - *O e-mail utilizado foi sempre o mesmo que o participante utilizava na comunicação com o participado cf fls .54, 55 e 56*
 - *Apesar disso o participante nada disse*
 - *Atento os factos verifica se um total “ descaso “ do Participante na colaboração com o Participado e com os Tribunais.*



- Conclui se que a participação se encontra totalmente desfasada de realidade , sendo falsos os ali participados .

- Devendo a presente participação ser arquivada , pois não corresponde a verdade .”

3 - Do Despacho de arquivamento (Cf fls 58 e 60)

Os presentes autos tiveram o seu inicio com a queixa apresentada pelos senhores participates , visando a conduta do Sr Advogado visado na qualidade de seu mandatario , imputando ao mesmo a circunstância deste não ter dado cumprimento a notificação judicial no sentido de aperfeiçoamento de PI , vindo assim a prejudicar as pretensões destes .

Os factos participados poderiam em abstracto configurar a violação dos artigos 88º nº 1 e 2 (dever de integridade) , 90º nº 1 (deveres para com a comunidade) , 91º al.a) 8 deveres para com a ordem , 97º (das relações com os clientes) , todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145 /2015 de 09-09

A Lei nº 38-A /2023, de 2 de agosto vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações / cfr artº 1) , cuja entrada em vigor se reporta a 01-09- 2023 (cfr. artº 15)

No que ao concreto se refere ao processo disciplinar , dispõe o artº 2 , nº 2 .al.b) da citada Lei que , estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares ...praticadas até as 00:00 horas de 19-06-2023 , nos termos do artº 6

Por sua vez , dispõe o artº 6 , da Lei 38-A /2023 , de 02- 08 , o seguinte : “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei e cuja sanção aplicável , em ambos os casos , não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

Resultando assim que veio esta Lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr artº 2 , nº 2, al. b) e o artigo 6º) e uma amnistia para as infrações (cfr artº 6)

Sendo que em qualquer uma das situações , sempre se ressalvava as excepções previstas no artº 7º

Quer para o perdão quer para a amnistia de infrações sempre serão os seguintes , os requisitos para a sua concessão e a observar :

Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido “participados” até 19 .06.2023, inclusivé;



65

Os factos participados poderiam em abstracto configurar a violação dos artigos 88º n.º 1 e 2 (dever de integridade) , 90º n.º 1 (deveres para com a comunidade) , 91º al.a) 8 deveres para com a ordem , 97º (das relações com os clientes) , todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145 /2015 de 09-09

A Lei n.º 38-A /2023, de 2 de agosto vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações / cfr artº 1) , cuja entrada em vigor se reporta a 01-09- 2023 (cfr. artº 15)

No que ao concreto se refere ao processo disciplinar , dispõe o artº 2 , n.º 2 .al.b) da citada Lei que , estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até as 00:00 horas de 19-06-2023 , nos termos do artº 6.

Por sua vez , dispõe o artº 6 , da Lei 38-A /2023 , de 02- 08 , o seguinte : “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei e cuja sanção aplicável , em ambos os casos , não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

Resultando assim que veio esta Lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr artº 2 , n.º 2, al. b) e o artigo 6º) e uma amnistia para as infrações (cfr artº 6)

Sendo que em qualquer uma das situações , sempre se ressalvava as exceções previstas no artº 7º

Quer para o perdão quer para a amnistia de infrações sempre serão os seguintes ,os requisitos para a sua concessão e a observar :

Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido “particados” até 19 .06.2023, inclusivé;

Qua a sanção aplicável não seja superior a de suspensão disciplinar – e aqui houvera que apurar que se trata ou não de uma infração disciplinar grave ou muito grave (cfr artº 115º, n.º 3 , al.b) e c) artº 130º n.º 5 e 6 do EOA;

Que os factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei :

Que não seja reincidentes

Assim e revertendo ao caso em concreto :

Os factos em causa aconteceram no ano de 2020 e 2022

A provarem se os factos descritos a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar , uma vez que não seria de considerar como infração disciplinar grave e ou muito grave (cfr artº 115º, n.º 3 als. b) e c) . artº 130º, n.º 5 e 6 do EOA.



Qua a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar – e aqui haverá que apurar que se trata ou não de uma infração disciplinar grave ou muito grave (cfr artº 115º, nº 3, al.b) e c) artº 130º nº 5 e 6 do EOA;

Que os factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei :

Que não seja reincidentes

Assim e revertendo ao caso em concreto :

Os factos em causa aconteceram no ano de 2020 e 2022

A provarem se os factos descritos a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infração disciplinar grave ou muito grave (cfr artº 115º, nº 3 al. b) e c). artº 130º, nº 5 e 6 do EOA.

Os factos não constituem ilícito penal

Não se verifica a situação de reincidência

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei 38-A /2023 de 2.08, determina-se a minúscula a eventual infração disciplinar, cfr artº 2, nº 2 al.b) e c) e artº 6 da citada Lei.

4- Recurso do Participante

Devidamente notificado do arquivamento dos autos o Participante, reage em 09-02.24 através da interposição do recurso, de fls 73 e 74.

O recurso foi admitido a fls.77 por despacho Sra Presidente

O participado foi notificado fls 80 do despacho de admissao de recurso com a faculdade de contra-alegar, não tendo o mesmo apresentado contra – alegações de recurso

5- Motivação de recurso apresentado



Os Participantes/ Recorrentes , como motivação para o recurso apresentando as motivacoes e conclusões de cfr fls 73 e 74 que se dão por integralmente reproduzidas e invocam :

I- Motivações

“ 1º

Os participantes não podem concordar com a amnistia do senhor advogado participado”

“2º

Porquanto, a eventual infração disciplinar nunca poderia ser aministiada (e transcreve ipis verbis o artigo nº 2 da Lei 38 -A / 2023 , de 2 de agosto) “

“3º

Ora veja se o artigo 2º da Lei 38- A /2023, de 2 de agosto “

“ 1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2-Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º ”

4º

“ O Sr advogado visado nasceu em 1978 , conforme um artigo publicado no diario de noticias, pelo que a data da eventual infração disciplinar tewria sempre mais de trinta ano de idade(cfr doc 1- disponível on line em <https://www.d1.html>)”



92

II. CONCLUSOES

PRIMEIRA CONCLUSAO

"A Lei 38-A /2023 aplica-se a jovens entre os 16 e 30 anos"

SEGUNDA CONCLUSAO

"O Sr Advogado nasceu em 1978"

TERCEIRA CONCLUSAO

"Como tal, devem prosseguir os termos regulares do processo disciplinar"

Nestes termos e nos mais de Direito, sempre com o vosso douto suprimento, requer-se que o processo disciplinar prossiga os regulares termos"

6- Resposta ao recurso

Devidamente notificado da interposição de recurso, foi o Sr advogado notificado para querendo apresentar as suas contra alegações, mas nada disse

7- Parecer

É consabido que são as conclusões de recurso que delimitam o seu objecto sendo que in caso, como motivação os Srs Participantes /Recorrentes ficam-se por referir que não concordam com a amnistia ao Sr advogado visado e transcrevem o texto integral do artigo nº 2 al al .a) e b) sendo que apenas se ficam pela opinião da não aplicabilidade da citada lei

Compulsados os autos verifica-se que o participado contactou o Participante, correio electrónico no prazo solicitar documentos e informação necessária para responder ao Tribunal mas não há indicação de receção.

Os presentes autos tiveram o seu início com a queixa apresentada pelos senhores participantes, visando a conduta do Sr Advogado visado na qualidade de seu mandatário, imputando ao mesmo a circunstância deste não ter dado cumprimento a notificação judicial no sentido de aperfeiçoamento de PI, vindo assim a prejudicar as pretensões destes.



Os factos não constituem ilícito penal

Não se verifica a situação de reincidência

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei 38-A /2023 de 2.08, determina-se a minúscula a eventual infração disciplinar, cfr artº 2, nº 2 al.b) e c) e artº 6 da citada Lei.

8- Decisão

Pelo supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelos aqui Participantes/ Recorrentes por se encontrarem preenchidos os pressupostos da aplicação da Lei 38-A /2023 de 2 de agosto, extinguindo-se o presente procedimento disciplinar por efeito da amnistia, com acolhimento neste particular os fundamentos expressos do despacho recorrido.

É o que se propõe a este Plenário, para decisão

Lisboa, 3 de Dezembro de 2024

A Relatora

Lúcia Vieira